



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.904600/2012-43

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-003.395 – 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária

Sessão de 20 de setembro de 2018

Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO

Recorrente RCC - VEÍCULOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de restituição e nos casos de declaração de compensação, o ônus da prova do indébito é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelsinho Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **RCC - VEÍCULOS LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra a decisão da DRJ, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, mantendo o despacho decisório da DRF de origem.

No referido despacho decisório, a autoridade administrativa não reconheceu a existência do crédito pleiteado pela recorrente e, assim, deixou de homologar a compensação declarada em *dcomp*. A decisão fundou-se no argumento de que, embora tendo sido encontrado o DARF, o pagamento já estava inteiramente utilizado para quitar outro débito da própria recorrente, não remanescendo qualquer valor.

Não homologada a compensação, sobreveio manifestação de inconformidade, à qual a DRJ negou provimento. O órgão julgador de primeira instância deixou consignado que a retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando destinada a reduzir ou excluir tributo, só é admissível quando comprovado o erro em que se funda a retificação. Além disso, incumbe ao sujeito passivo apresentar a prova da existência do crédito pleiteado, de tal modo a viabilizar, para a autoridade administrativa, a verificação de liquidez e certeza do direito.

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso. Disse que, após realizar revisão contábil, constatou ter apurado incorretamente débitos de tributo. Diante disso, apresentou declarações de compensação a fim de recuperar os valores pagos indevidamente. Com o mesmo propósito, retificou DIPJ e DCTF, nesta última declarando valor de débito menor do que aquele que havia sido recolhido, resultando daí um crédito a favor da recorrente.

A recorrente sustenta que as declarações retificadoras devem ser aceitas como prova de seu direito. Nessa linha de argumentação, distingue **procedimento administrativo tributário** de **processo administrativo tributário**. O primeiro nada mais seria do que a ação de acompanhamento realizado pelo órgão público, sem conteúdo de litígio, apenas com finalidade informativa. O processo, ao contrário, teria por objeto a resolução de um conflito em matéria tributária, cabendo à Administração o controle de legalidade dos atos praticados pelo contribuinte.

Segundo essa classificação, o presente processo seria apenas um **procedimento administrativo**, instaurado pela Receita Federal para verificar a declaração de compensação entregue pela recorrente. Só após o lançamento fiscal é que se teria processo administrativo tributário propriamente dito, bastando para tanto que o contribuinte formalizasse a impugnação, ou seja, a resistência face à pretensão fiscal.

Em vista desses argumentos, concluiu que o acórdão da DRJ cometera grave equívoco ao desconsiderar a DCTF retificadora, sob o fundamento de que a retificação se dera após a ciência do despacho decisório. Concluiu dizendo que, no caso concreto, o processo administrativo se instaurou apenas com a apresentação da manifestação de inconformidade, não existindo antes disso lançamento tributário. Nessa linha de raciocínio, seria incorreto desconsiderar a DIPJ e a DCTF como provas da retificação dos valores anteriormente informados.

No mais, aduziu que não tinha sofrido procedimento de fiscalização, nem os débitos haviam sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN. Somente com a decisão recorrida é que se tomou ciência de um processo administrativo de cobrança de débitos.

Com esses fundamentos, pugnou pelo reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.391, de 20/09/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10930.904596/2012-13**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.391**):

"O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia gira em torno da existência do direito creditório oriundo de pagamento parcialmente indevido de tributo. A DRF de origem não homologou a compensação porque o pagamento se encontrava inteiramente alocado a um débito declarado pela própria recorrente. A DRJ, por sua vez, negou provimento à manifestação de inconformidade por falta de comprovação do direito.

Nos pedidos de restituição e nas compensações, cumpre ao contribuinte, em primeiro lugar, fazer prova do pagamento, ou seja, demonstrar que o dinheiro entrou nos cofres públicos. Depois, tem de provar que esse pagamento se fez em desacordo com a legislação aplicável. Vale dizer, provar que houve erro na apuração do débito; ou provar que quem pagou não era devedor ou aquele que recebeu o pagamento não era o credor (erro quanto ao sujeito da relação jurídica). O contribuinte não precisa provar que pagou por erro, nem que o erro era escusável. Basta demonstrar que o pagamento se fez em desacordo com a legislação aplicável.

No caso em exame, a recorrente cingiu-se a afirmar que fizera uma revisão contábil, que evidenciou erro na apuração do débito. Não disse, entretanto, em que consistia o erro. O erro, em tese, pode decorrer de inúmeras situações, tais como a inclusão

na base de cálculo de receitas isentas ou imunes, de receitas já tributadas ou passíveis de diferimento; do registro de meros ingressos de caixa como sendo valores tributáveis; da falta de registro de despesas dedutíveis. Ademais, o indébito pode ter origem em toda sorte de equívocos referentes aos ajustes do lucro líquido, bem como do emprego de alíquotas incorretas.

Diante da imprecisão e da forma lacônica como o fato constitutivo do direito da recorrente foi descrito no recurso, torna-se ocioso qualquer exame de livros fiscais e contábeis, bem como a determinação de qualquer tipo de diligência, em face da impossibilidade de delimitar o objeto a ser examinado.

Ressalte-se que a retificação da DCTF, ou de qualquer outra declaração pelo próprio contribuinte, depois de ter sido intimado do despacho decisório, não serve como prova do pretenso direito creditório. Nesse sentido é o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 e a jurisprudência do CARF.

Na situação em análise, além de a retificação da DCTF ser posterior à intimação do despacho decisório, não há no recurso sequer a descrição do fato de que teria se originado o crédito pretendido.

A regra básica, em matéria de prova, é a de que aquele que alega o fato tem o ônus de prová-lo. Portanto, se no auto de infração o ônus da prova é da autoridade fiscal, nos pedidos de restituição e nas compensações o ônus de provar o indébito é daquele que bate às portas do Fisco, reivindicando o direito.

Por último, cabe dizer que, no caso em exame, a solução da controvérsia passa ao largo das supostas diferenças entre processo e procedimento.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transrito.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto

